



PROJETO DE LEI Nº 029/2025

SÚMULA: Disciplina a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, para os servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à data de vigência do Regime de Previdência Complementar, e o aporte especial devido aos servidores que tenham exercido essa opção.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, para os servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à data de vigência do Regime de Previdência Complementar, e o aporte especial devido aos servidores que tenham exercido essa opção.

Art. 2º - Considera-se data de ingresso no serviço público, para os fins da opção de que trata esta Lei:

I - A data mais remota de exercício, sem interrupção, em cargo efetivo no serviço público do ente federativo; ou

II - Para os servidores egressos de outros entes federativos, que tiverem ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos, a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas à atual, que tenha ocorrido antes da vigência do regime de previdência complementar no ente federativo de cujo cargo efetivo o servidor se desvinculou, desde que não tenha havido o exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal no ente de origem.

Art. 3º - Fica aberto, por 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação desta Lei, o prazo para que os servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à data de vigência do Regime de Previdência Complementar exerçam a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§1º A opção de que trata o **caput**:

I - é irrevogável e irretratável;

II - implica submissão ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para fins de incidência de contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social e de cálculo do correspondente benefício previdenciário, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao mês de assinatura do termo de opção pela migração;

III - implica renúncia a qualquer contrapartida referente ao valor das contribuições previdenciárias pagas ao Regime Próprio de Previdência Social, acima do



limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, anteriormente à migração, exceto o aporte especial de que tratam os art. 4º e 5º desta Lei; e

IV - implica inscrição automática do servidor no plano de benefícios administrado pela entidade responsável pelo Regime de Previdência Complementar do ente federativo, sendo facultado ao servidor manifestar expressamente, no prazo de 90 (noventa) dias, a ausência de interesse em manter a referida inscrição no plano, assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, nos termos da lei de instituição do regime de previdência complementar.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar ou reabrir, por meio de decreto, o prazo para migração estabelecido no **caput** deste artigo.

§ 3º A prorrogação ou reabertura do prazo de migração de que trata o § 2º deverá se dar por período determinado e ser precedida de estudos técnicos que demonstrem o atendimento dos requisitos fiscais e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 4º O eventual cancelamento da inscrição do servidor no plano de benefícios oferecido pelo Regime de Previdência Complementar não altera os efeitos da opção pela migração de que tratam os incisos I, II e III do § 1º.

Art. 4º É assegurado aos servidores que exercerem a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, no prazo de que trata o art. 3º desta Lei, o direito a um aporte especial calculado com base nas contribuições previdenciárias pagas ao Regime Próprio de Previdência Social, cujo ônus tenha sido do servidor, descontadas sobre a parcela da remuneração que excedeu o teto do Regime Geral de Previdência Social vigente à época da respectiva contribuição, devidamente atualizadas até a data da opção.

§ 1º As contribuições previdenciárias de que trata o **caput**, apuradas a cada competência, serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, até a data anterior à migração.

§ 2º Para fins do cálculo de que trata o § 1º, as contribuições incidentes sobre a gratificação natalina ou décimo terceiro salário serão consideradas como uma competência independente.

§ 3º O cômputo, no cálculo do aporte especial de que trata o **caput**, das remunerações e contribuições relativas ao período de vínculo do servidor a outros Regimes Próprios de Previdência Social fica condicionado à averbação de certidão de tempo de contribuição para fins da contagem recíproca de tempo de contribuição, de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º Será disponibilizado ao servidor, na forma definida em ato do Poder Executivo, simulação do cálculo do valor do aporte especial.

Art. 5º O aporte especial:



I - é direito que importa ato jurídico perfeito, a partir da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

II - Será creditado em folha de pagamento do servidor, que autorizará previamente, no termo de opção pela migração, a imediata transferência do valor correspondente para a conta individual no plano de benefícios da entidade responsável pelo Regime de Previdência Complementar do ente federativo;

III - será pago, na forma definida em ato do Poder Executivo, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com início em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da formalização da opção trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

IV - Será pago diretamente pelo ente federativo, com recursos de suas dotações orçamentárias, sendo vedada a utilização de recursos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social com essa finalidade;

V - Em caso de aposentadoria ou óbito do servidor, terá as eventuais parcelas mensais vincendas pagas antecipadamente no procedimento administrativo de pagamento de verbas rescisórias; e

VI - em caso de rompimento do vínculo com o ente federativo ou em caso de desligamento do plano de benefícios sem o rompimento do vínculo com o ente, terá seu pagamento cessado, perdendo o servidor o direito ao recebimento de eventuais parcelas vincendas.

Parágrafo único. Os valores relativos ao aporte especial serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do termo de opção pela migração até o mês anterior ao crédito, acrescentados de 1% (um por cento) no mês em que os créditos forem efetuados, na forma dos incisos II e III.

Art.6. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Inácio Martins, Estado do Paraná, aos 28 dias de Novembro de 2025.



EDMUNDO VIER

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei disciplina, no âmbito do Município de Inácio Martins, a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência do Regime de Previdência Complementar, bem como o aporte especial devido aos optantes. A proposta visa conferir segurança jurídica e tratamento isonômico aos servidores alcançados pela mudança de regime previdenciário.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 consolidou o modelo de previdência complementar para os entes com Regime Próprio de Previdência Social, permitindo a limitação dos benefícios ao teto do RGPS e facultando a opção aos servidores em atividade. Com a instituição do regime complementar municipal, tornou-se necessário regulamentar as condições, prazos e efeitos da migração dos servidores antigos.

O projeto fixa prazo para exercício da opção, critérios para identificação da data de ingresso e efeitos jurídicos da migração, observando a irrevogabilidade da escolha, a submissão ao teto do RGPS e a renúncia a contrapartidas sobre contribuições pretéritas acima desse limite, ressalvado o aporte especial. Tais regras conferem previsibilidade ao regime e resguardam o equilíbrio atuarial do sistema.

Quanto ao aporte especial, assegura-se aos optantes valor calculado sobre as contribuições vertidas acima do teto do RGPS, devidamente atualizadas, com previsão de simulação prévia e pagamento mediante crédito em folha e transferência à conta individual no plano de previdência complementar. O custeio será feito exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, vedada a utilização de recursos do RPPS, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Por fim, faculta-se ao Poder Executivo prorrogar o prazo de migração, condicionada tal medida a estudos técnicos que comprovem a viabilidade fiscal e atuarial.

Diante do exposto, evidencia-se a necessidade e relevância da aprovação deste Projeto de Lei, que assegura tratamento justo aos servidores e adequa o Município às diretrizes constitucionais.

Inácio Martins-PR, 28 de novembro de 2025.

EDMUNDO VIER

Prefeito Municipal